



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº /2025

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos Pares o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Vitória do Mearim com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em conformidade com art. 115 da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025”*.

A presente iniciativa de Lei, tem por finalidade o parcelamento e reparcelamento da dívida Previdenciária do Município de Vitória do Mearim junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com vencimento até o dia 31 de agosto de 2025.

Neste contexto, desde a sua criação no ano de 2002, todas as gestões que administraram o município de Vitória do Mearim-MA não se preocuparam em manter em dia os compromissos com o PREVIM, seja no pagamento das contribuições mensais normais seja no pagamento das parcelas oriundas de termos de parcelamentos formalizados entre o Município e o RPPS. Desta forma, estamos corrigindo o que deveria ter sido feito antes, que é dever do gestor público responsável que é a obrigação de regularizar nosso Regime de Previdência de modo a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do mesmo e, ainda, garantir os recursos necessários para custear as aposentadorias de nossos servidores e as pensões aos dependentes daqueles que nos deixaram.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
GABINETE DO PREFEITO

Como forma de atenuar a situação financeira dos entes federativos, bem como encontrar meios para que os mesmos possam ficar adimplentes com seus respectivos RPPS, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 136/2025, que dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de todos os débitos previdenciários com vencimento até o dia 31 de agosto de 2025 em até 300 (trezentas) prestações, devidamente regulamentada pelo art. 115 da referida Emenda Constitucional nº 136/2025, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2025, que dispõe sobre os critérios e requisitos de exigibilidade para que cada Ente Federativo possa estar habilitado para efetivar termo de acordo de parcelamento e reparcimento especial com seus respectivos RPPS, onde o primeiro requisito exigido é a aprovação por meio de lei municipal.

Por essas razões, apresentamos a presente proposição, que permitirá o parcelamento da dívida do município junto ao RPPS.

O Poder Executivo acredita que a presente medida, uma vez aprovada por esta Casa Legislativa, contribuirá de forma significativa para a redução de problemas relacionados à saúde financeira do nosso município.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço às Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito a Vossas Excelências que seja imprimido ao processo legislativo o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município de Vitória do Mearim.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA

Prefeito de Vitória do Mearim – MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2025, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Vitória do Mearim/MA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

RAIMUNDO NONATO EVERTON, Prefeito de Vitória do Mearim/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Vitória do Mearim/MA, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º - Os acordos de parcelamento e de reparcèlement deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcèlement anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcèlement anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcèlement.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento.

Art. 5º - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcimento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º - A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º - Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcimento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º - Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim - PREVIM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 30 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vitória do Mearim/MA, em 10 de novembro de 2025.

RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA

Prefeito de Vitória do Mearim/MA